

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 08 (oito) horas do dia 10/02/2022 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 175/2021, Pregão Eletrônico 113/2021**, cujo objeto é a aquisição de materiais de copa e cozinha, acondicionamento, embalagens, limpeza, higiene, artigos de cama e banho que serão utilizados na manutenção das atividades realizadas nas diversas secretarias municipais, bem como para atender os convênios firmados pelo município, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** ante a decisão da pregoeira em inabilitá-la nos itens 5, 23, 24, 25, 45, 46, 60 e 70 alegando que o objeto social da empresa não contempla o fornecimento dos referidos itens.

I - Das Preliminares e da Tempestividade:

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 26/01/2022, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarados os vencedores, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso, quando foi este manifestado imediato e motivadamente pela empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA**. O recurso foi acolhido, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pelas empresas impugnadas. A empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** anexou, tempestivamente, no dia 01/02/2022, as razões recursais na plataforma Licitanet. Não foram apresentadas contrarrazões.

II- Das Razões Recursais

A recorrente, em suas razões, alega que está apta para comercializar itens de mercearia e que os utensílios domésticos, itens nos quais ela foi inabilitada, podem ser vendidos em quaisquer tipos de mercearia, sejam em grandes ou pequenos estabelecimentos. Alega, também, que não é função da Prefeitura fiscalizar as atividades das empresas, visto que há órgãos nos entes federados competentes para esta avaliação.

III – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre destacar o estabelecido no item 5.1. do instrumento convocatório:

5.1. Poderão participar desta licitação, toda e qualquer empresa individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que seja credenciada como empresa do ramo pertinente e compatível ao objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

Diante do estabelecido no edital, é dever da Pregoeira analisar a compatibilidade das atividades elencadas no contrato social da empresa com o objeto da licitação. Assim, procedida tal análise, foi verificado que a Cláusula Segunda do contrato social da empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** estabelece como atividade econômica “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo.*” No ato da sessão, a Pregoeira fez uma consulta ao CNAE da empresa no site do IBGE¹ onde relaciona que a mesma está apta para exercer as atividades de estabelecimentos

comerciais sem autoatendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados. Em uma consulta mais ampla, vimos que os CNAE's que compreendem os hipermercados e supermercadosⁱⁱ deixam claros a permissão para venda de utensílios domésticos. Diante das informações, a Pregoeira procedeu à análise dos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca do assunto. Na Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara – TCE/MG, ficou estabelecido que:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”

Na Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara-TCE/MG, o entendimento é que:

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”

E, por fim, a Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara – TCE/MG vem afirmar que:

“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.”

V – Decisão

Ante os julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Pregoeira entende que a atividade comercial da empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA**, ora estabelecida em seu contrato social, é compatível com o objeto licitado, uma vez que as mercearias podem comercializar produtos variados, incluindo os utensílios domésticos. Sendo assim, a Pregoeira julga como **PROCEDENTES** as razões recursais apresentadas pela empresa **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** e revê o ato que a inabilitou nos itens 5, 23, 24, 25, 45, 46, 60 e 70, encaminhando, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Diretoria de Compras Públicas
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA / MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-148 - EMAIL: pregoeirosformiga@gmail.com

Ludmila Terra Borges
Pregoeira

ⁱ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=47121&chave=mercadorias>
ⁱⁱⁱⁱⁱⁱⁱ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=47113&chave=mercadorias>